PARECER JURÍDICO

Parecer acerca da fase interna do Processo Licitatório n.º 86/2026 – Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 13/2026 – Contratação de serviços de manutenção predial – Resultado: Regular.

Cuida-se de expediente que objetiva verificar a regularidade da fase interna do Processo Administrativo Licitatório n.º 86/2026, instaurado sob a modalidade de Pregão Presencial, do Tipo Menor Preço por Item, para fins de Registro de Preços, visando à futura e eventual contratação de serviços de manutenção predial, compreendendo atividades de pedreiro, eletricista, pintor e encanador, destinados à execução de reparos, reformas, adequações, instalações e demais intervenções necessárias à conservação, manutenção e melhoria dos bens imóveis pertencentes ao Município de Cunhataí.

Ao examinar os documentos até o momento incluídos no caderno procedimental, constata-se, em conformidade com os princípios e normas que orientam a Administração Pública, a inexistência de qualquer irregularidade capaz de comprometer a regularidade do certame.

Explica-se:

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece a obrigatoriedade da licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, assegurando igualdade de condições aos interessados e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

No caso em análise, a contratação pretendida enquadra-se como serviço comum, uma vez que os padrões de desempenho e qualidade dos serviços licitados podem ser objetivamente definidos pelo edital e pelo termo de referência, mediante especificações usuais de mercado, mostrando-se adequada a utilização da modalidade Pregão, nos termos do art. 6º, inciso XLI, e do art. 28, inciso I, ambos da Lei 14.133/2021.

O critério de julgamento adotado é o de menor preço por item, permitindo ampla competitividade entre os interessados e possibilitando à Administração a contratação da proposta mais vantajosa para cada uma das categorias de serviços licitadas.

Com relação ao Sistema de Registro de Preços, verifica-se que sua adoção se mostra adequada à natureza da contratação, considerando que os quantitativos previstos possuem caráter estimativo e que a efetiva demanda dos serviços dependerá das necessidades que surgirem durante a vigência da ata de registro de preços.

Ademais, o Sistema de Registro de Preços possibilita à Administração Pública maior eficiência na gestão dos recursos públicos, evitando contratações desnecessárias e permitindo a utilização dos serviços conforme a efetiva necessidade administrativa, sem obrigatoriedade de contratação integral dos quantitativos estimados, nos termos do art. 82 da Lei 14.133/2021.

Consoante previsto no instrumento convocatório, a sessão pública será realizada de forma presencial, devidamente gravada em áudio e vídeo, em observância ao disposto no art. 17, § 2º, da Lei 14.133/2021 e à regulamentação municipal pertinente.

O modo de disputa fechado-aberto igualmente encontra amparo na legislação vigente, iniciando-se com a apresentação sigilosa das propostas e prosseguindo com a etapa competitiva de lances sucessivos.

No que se refere à pesquisa de preços realizada para formação do valor estimado da contratação, não se verifica, em análise preliminar, qualquer inconsistência apta a comprometer a validade do procedimento, considerando a utilização de três cotações de mercado e um processo administrativo licitatório.

Verifica-se, ainda, a existência de previsão orçamentária para suporte das futuras contratações decorrentes da ata de registro de preços, conforme parecer contábil.

Quanto aos requisitos de habilitação, observa-se que foram estabelecidos critérios compatíveis com o objeto licitado, destacando-se a exigência de atestado de capacidade técnica apto a demonstrar experiência anterior na execução de serviços compatíveis com os serviços de manutenção predial pretendidos, exigência que se mostra proporcional e adequada à natureza da contratação.

Outrossim, constam do edital as disposições relativas às infrações e sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e futuros contratados, observando-se os artigos 155 a 163 da Lei 14.133/2021, garantindo-se prévio conhecimento das responsabilidades decorrentes da futura contratação.

Nesse sentido, em detida análise aos documentos encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, sob o aspecto jurídico-formal, verifica-se a regularidade do procedimento, em conformidade com os arts. 18, 25, 82 e 83 da Lei 14.133/2021. O Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a justificativa da contratação, a pesquisa de preços, a definição do objeto, os critérios de julgamento e os documentos exigidos para habilitação encontram-se adequadamente apresentados, atendendo às exigências legais aplicáveis.

Desta feita, nos termos do art. 53, caput e § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, manifesta-se[1] pela **LEGALIDADE** do Processo Licitatório 86/2026, para a futura e eventual contratação de serviços de manutenção predial, fundamentada no art. 82, da Lei n. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Cunhataí (SC), 23 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
Data: 23/06/2026 16:27:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
PROCURADOR JURÍDICO
Mat. 3382322-01
OAB/SC 64.528

[1] *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).*